



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1904363 - SP(2020/0020310-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : IPORANGA BAURU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO - SP305211
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560
VICTOR NADER BUJAN LAMAS - SP305642
FREDERICO SABBAG ANDRADE GRILLO - SP298328
MATEUS CASTELLO BRANCO ALMEIDA BESSA - SP281883
EMBARGADO : VEDRA INCORPORACAO IMOBILIARIA EIRELI
ADVOGADOS : JOSÉ DIOGO LEITE GARCIA - SP249733
ANTONIO CARLOS DA CUNHA GARCIA - SP062950

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE INFIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO VERIFICADA. TEMAS SUSCITADOS NA IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DEVIDAMENTE EXAMINADOS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais e destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.
2. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do CPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
3. No caso, todas omissões de julgamento alegadas no recurso especial foram devidamente examinadas, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

4. Por outro lado, sustentar que a Súmula n. 7 do STJ não incide sobre a inobservância ao título executivo constitui manifesta intenção de rejugamento da causa, hipótese inadmissível.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1904363 - SP(2020/0020310-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : IPORANGA BAURU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO - SP305211
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560
VICTOR NADER BUJAN LAMAS - SP305642
FREDERICO SABBAG ANDRADE GRILO - SP298328
MATEUS CASTELLO BRANCO ALMEIDA BESSA - SP281883
EMBARGADO : VEDRA INCORPORACAO IMOBILIARIA EIRELI
ADVOGADOS : JOSÉ DIOGO LEITE GARCIA - SP249733
ANTONIO CARLOS DA CUNHA GARCIA - SP062950

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE INFIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO VERIFICADA. TEMAS SUSCITADOS NA IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DEVIDAMENTE EXAMINADOS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais e destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

2. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do CPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

3. No caso, todas omissões de julgamento alegadas no recurso especial foram devidamente examinadas, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

4. Por outro lado, sustentar que a Súmula n. 7 do STJ não incide sobre a inobservância ao título executivo constitui manifesta intenção de rejugamento da causa, hipótese inadmissível.
5. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por IPORANGA BAURU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (IPORANGA) contra acórdão de minha relatoria, assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. OFENSA À COISA JULGADA E PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. O Tribunal estadual afirmou que o quantitativo de lotes levados em consideração para cálculo da dívida em liquidação correspondia àquele efetivamente indicado no título executivo, não havendo, portanto, como cogitar de omissão quanto à eficácia preclusiva das decisões havidas na fase de conhecimento ou sobre os limites da atividade cognitiva verificada na fase de liquidação/cumprimento de sentença.

2. No caso, o acórdão estadual recorrido, proferido em fase de liquidação de sentença, não reproduziu os termos do acórdão condenatório, havido na fase de conhecimento. Assim, não é possível analisar a alegação de ofensa à coisa julgada e à preclusão sem esbarrar na Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.(e-STJ, fl. 2.158).

Segundo alegado, o acórdão seria omisso, porque **(1)** não apreciou integralmente a alegação de ofensa ao art. 1.022 deduzida no recurso especial, mais especificamente aquela identificada no *item 1.d* do próprio relatório do voto embargado, relativa ao momento oportuno para discutir o número de lotes negociados; e **(2)** aplicou a Súmula n. 7 do STJ sem observar que a sentença de primeiro grau explicitou as circunstâncias necessárias ao julgamento da causa, evidenciando o descompasso entre o conteúdo do título executivo judicial e a liquidação de sentença levada a efeito (e-STJ, fls. 2.171-2.177).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 2.182-2.186).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser provido.

(1) Enfrentamento das omissões alegadas

Nas razões do seu especial, IPORANGA alegou ofensa ao art. 1.022 do CPC, porque o TJSP não teria examinado as alegações de que **(1.a)** o julgado liquidando, transitado em julgado, determinou quais os lotes que deveriam compor a condenação ilíquida da VEDRA, operando sobre tal questão os efeitos da coisa julgada; **(1.b)** na fase de conhecimento, o TJSP já havia afastado a pretensão de VEDRA de rediscutir o número de lotes que não haviam sido comercializados quando da rescisão do contrato, razão pela qual a matéria já estaria preclusa; **(1.c)** a liquidação de sentença tinha por objeto somente a verificação do valor líquido de venda de cada um dos lotes; **(1.d)** qualquer tentativa da VEDRA em apresentar documentos e argumentos para redefinir o número de lotes deveria ter sido deduzida na fase de conhecimento; e **(1.e)** a documentação dos autos demonstra que não houve dação em pagamento dos 4 lotes, o que impede que se exclua o valores desses bens do crédito a ser apurado

Nos presentes embargos, IPORANGA aduziu que o acórdão ora embargado, ao rejeitar referido recurso especial, não apreciou todas as omissões destacadas acima, passando ao largo, especialmente aquela identificada no **item 1.d**, relativa ao momento oportuno para discutir o número de lotes negociados.

A partir da leitura do acórdão embargado é possível verificar, no entanto, que todos os temas apontados como omitidos foram devidamente apreciados.

Confira-se:

(1) Negativa de prestação jurisdicional.

Todos os pontos em relação aos quais se alega omissão dizem respeito, em última análise, ao número de lotes levados em consideração para cálculo da dívida.

O TJSP, no julgamento da apelação, assim se manifestou a respeito do tema:

[...]

Em seguida, no julgamento dos embargos de declaração, acrescentou:

[...]

*Como se vê, o TJSP afirmou que o quantitativo de lotes negociados levados em consideração para efeito de liquidação de sentença correspondia àquele efetivamente indicado no título executivo, não havendo, portanto, como cogitar de omissão quanto à eficácia preclusiva das decisões havidas na fase de conhecimento a respeito dos lotes efetivamente negociados ao tempo da resolução do contrato (**itens 1.a, 1.b e 1.c**) ou sobre os limites da atividade cognitiva verificada na fase de liquidação/cumprimento de sentença (**item 1.d e 1.e**) [e-STJ, fls. 2.161-2.164].*

Não houve, portanto, omissão quanto ao art. 1.022 do CPC.

(2) Incidência da Súmula n. 7 do STJ

O acórdão embargado afirmou que não seria possível examinar a alegação de infidelidade ao título executivo sem esbarrar na Súmula n. 7 do STJ, porque o acórdão estadual atacado pelo recurso especial não havia especificado o conteúdo daquele *decisum*.

Confira-se:

Segundo alegado, o acórdão estadual, em liquidação de sentença, permitiu a redefinição do número de lotes que compõe a parte ilíquida da condenação, extrapolando os limites da liquidação de sentença, que tinha por objeto somente a apuração do valor líquido da venda dos lotes que já haviam sido definidos na fase de conhecimento, por decisão transitada em julgado, permitindo, assim, a rediscussão de matéria preclusa e protegida pelo manto da coisa julgada.

A respeito dessa questão importa considerar que o acórdão recorrido não reproduziu o acórdão havido na fase de conhecimento cuja condenação ora se busca liquidar.

De um modo geral, o que ele fez consignar, é que estaria observando fielmente os parâmetros delineados no decisum em liquidação.

Dessa forma, não é possível controlar o acerto dessa assertiva sem contrastar as disposições do acórdão recorrido com aquelas fixadas no acórdão liquidando, o que demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória. Incide, portanto, a Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 2.164-2.165).

Nos presentes embargos, IPORANGA afirmou que não incidiria a Súmula n. 7 do STJ, porque a sentença de primeiro grau teria evidenciado o descompasso entre o conteúdo do título executivo judicial e a liquidação de sentença levada a efeito.

Com a devida vênia, referida argumentação se contrapõe ao próprio mérito do que foi decidido, não traduz em hipótese nenhuma caso de omissão, contradição ou obscuridade e, na linha dos precedentes desta Corte, não se admite a oposição de embargos com o objetivo de rejugamento da causa.

Nesse sentido, por todos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE

FUNDAMENTADO. BENEFICIÁRIA MENOR DE IDADE, PORTADORA DE MIELOMENINGOCELE. EXPRESSA RECOMENDAÇÃO MÉDICA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS AFETOS AO TRANSTORNO DA PARTE BENEFICIÁRIA - MEDULA ANCORADA - PERANTE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO DE FORMA PARTICULAR. HISTÓRICO DE INSUCESSO DE OUTRAS INVESTIDAS TOMADAS PELOS PROFISSIONAIS MÉDICOS CREDENCIADOS DA OPERADORA. TRATAMENTO REALIZADO FORA DA REDE CREDENCIADA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. INEXECUÇÃO DO CONTRATO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. REEMBOLSO INTEGRAL. PRECEDENTES DO STJ. DANO MORAL CARACTERIZADO. INVIABILIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REFORMA DO JULGADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CORREÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais e destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

2. No caso, impõe-se o acolhimento dos aclaratórios apenas para correção de simples erro material.

3. Quanto ao mais, houve o exame, de forma fundamentada e clara, das questões submetidas à apreciação judicial, na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. **A intenção de rejulgamento da causa, para fazer prevalecer seu entendimento, desborda das hipóteses de cabimento dos aclaratórios, previstas no art. 1.022 do CPC.**

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no REsp n. 2.132.279/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025)

Nessas condições, **REJEITO** os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no REsp 1.904.363 / SP

Número Registro: 2020/0020310-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00163168920118260071 0710120110163162 10087327520168260071 163168920118260071
20523691020188260000 710120110163162 7272011

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IPORANGA BAURU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560

VICTOR NADER BUJAN LAMAS - SP305642

SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO - SP305211

FREDERICO SABBAG ANDRADE GRILO - SP298328

MATEUS CASTELLO BRANCO ALMEIDA BESSA - SP281883

RECORRIDO : VEDRA INCORPORACAO IMOBILIARIA EIRELI

ADVOGADOS : JOSÉ DIOGO LEITE GARCIA - SP249733

ANTONIO CARLOS DA CUNHA GARCIA - SP062950

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IPORANGA BAURU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADOS : SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO - SP305211

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560

VICTOR NADER BUJAN LAMAS - SP305642

FREDERICO SABBAG ANDRADE GRILO - SP298328

MATEUS CASTELLO BRANCO ALMEIDA BESSA - SP281883

EMBARGADO : VEDRA INCORPORACAO IMOBILIARIA EIRELI

ADVOGADOS : JOSÉ DIOGO LEITE GARCIA - SP249733

ANTONIO CARLOS DA CUNHA GARCIA - SP062950

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 30 de março de 2026